



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 188/2015-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 28 de abril de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 017/2015.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o inclusivo Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial e a transposição de dotações ao Departamento Municipal de Esportes e Lazer, para execução de obras de cobertura e aquecimento da Piscina Pública Municipal"*, e a respectiva justificativa.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura. Ou seja, a dotação orçamentária deve ser viabilizada o mais **urgente possível**, para que o Município realize os procedimentos licitatórios necessários à execução das obras e instalações de cobertura e aquecimento da Piscina Pública Municipal na próxima **semana do dia 4 de maio de 2015**.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 19.879 Data/Hora 29/04/2015 09:59:21
Responsável: *mf*

ETQ/ammm
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 017, de 28 de abril de 2015.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial e a transposição de dotações ao Departamento Municipal de Esportes e Lazer, para execução de obras de cobertura e aquecimento da Piscina Pública Municipal”.

O crédito adicional especial, no valor de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), e as dotações realocadas, no valor de R\$ 88.967,92 (oitenta e oito mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), serão utilizados pelo Departamento Municipal de Esportes e Lazer, na execução do seguinte objeto: obras e instalações de cobertura e aquecimento da Piscina Pública Municipal.

Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial e à transposição de dotações serão provenientes do excesso de arrecadação e da realocação de dotações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

O excesso de arrecadação, no valor de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), decorre de transferências de recursos financeiros do Governo Federal, por intermédio do Ministério do Esporte, conforme classificação constante do Anexo III desta propositura.

A transposição de dotações, no valor de R\$ 88.967,92 (oitenta e oito mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), decorre da realocação de dotações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, conforme classificação constante do Anexo IV desta propositura.

A transposição das dotações será efetivada mediante a realocação das dotações dos Projetos/Atividades 1023 (Ficha 260: Construção de Unidades Esportivas) e 2060 (Ficha 265 e 269: Manutenção da Diretoria de Esporte e Lazer) para o Projeto/Atividade 1024 (Ficha 261: Adequações/Reformas de Unidades Esportivas).

As obras e instalações referentes ao objeto cobertura e aquecimento da Piscina Pública Municipal, constam da documentação anexa. O valor inicial das



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

obras e instalações era de R\$ 755.200,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil e duzentos reais), sendo R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais) a ser repassado pelo Ministério do Esporte e R\$ 15.200,00 (quinze mil reais) de contrapartida do Município. Após quase dois anos de trâmite e adequações, o valor da contrapartida será de R\$ 88.967,92 (oitenta e oito mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), mantido o mesmo valor do repasse do Ministério do Esporte.

Segundo Flávio Corrêa de Toledo Júnior, Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), autor do artigo anexo que trata do assunto, a transposição é o instrumento que possibilita mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário; e categoria de programação, sob a ótica funcional programática, é o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial.

Conforme o disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dependem de **prévia autorização legislativa**.

Posto isto, a realocação das dotações como pretende esta propositura, de um projeto/atividade para outro, enquadram-se no instrumento da “transposição”, e carecem de autorização legislativa.

Assim sendo, considerado que tais obras e instalações são fundamentais para o desenvolvimento esportivo de nosso Município, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores na análise e aprovação da presente propositura com celeridade.

A urgência residente no fato de o **contrato de repasse estar sob risco de ser cancelado**, considerado o disposto no Decreto Federal nº 8.407, de 25 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a realização, no exercício de 2015, de despesas inscritas em restos a pagar não processados; o Ofício nº 0374/2015/GIGOV/SR PRES. PRUDENTE (cópia anexa); e o Ofício Eletrônico Caixa nº 100531/2015 – Solicita Licitação & Pendências para Alteração Contratual 787366/2013 (cópia anexa).

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura. Ou seja, a dotação orçamentária deve ser viabilizada o mais urgente possível, para que o Município realize os procedimentos licitatórios



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

necessários à execução das obras e instalações de cobertura e aquecimento da Piscina Pública Municipal na próxima **semana do dia 4 de maio de 2015**.

Atenciosamente.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI N°. 017, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial e a transposição de dotações ao Departamento Municipal de Esportes e Lazer, para execução de obras de cobertura e aquecimento da Piscina Pública Municipal.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado:

I - a abrir no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2015, um crédito adicional especial no valor de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), com a classificação constante do Anexo I desta lei.

II - a realizar a transposição de dotações no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2015, no valor de R\$ 88.967,92 (oitenta e oito mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), com a classificação constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Os créditos de que trata esta lei serão utilizados pelo Departamento Municipal de Esportes e Lazer, na execução do seguinte objeto: obras e instalações de cobertura e aquecimento da Piscina Pública Municipal.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial e à transposição de dotações de que trata o art. 1º desta lei serão provenientes do excesso de arrecadação e da realocação de dotações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

§ 1º O excesso de arrecadação, no valor de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), decorre de transferências de recursos financeiros do Governo Federal, por intermédio do Ministério do Esporte, conforme classificação constante do Anexo III desta lei.

§ 2º A transposição de dotações, no valor de R\$ 88.967,92 (oitenta e oito mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), decorre da realocação de dotações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, conforme classificação constante do Anexo IV desta lei.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº _____, de 28 de abril de 2015 Fls. 2 de 3

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 28 de abril de 2015.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal**

ETQ/FG/DRV/Samm
PL



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de abril de 2015 Fls. 3 de 3

ANEXO I

02	09	01	DEPTO DE ESPORTE E LAZER - DEEL	ADEQUAÇÕES/REFORMAS DE UNIDADES ESPORTIVAS
	670	27.812.0016.1024.0000	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES 740.000,00
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÉNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
		100	206	COBERTURA/AQUECIMENTO PISCINA 787366/13
TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL R\$				740.000,00

ANEXO II

02	09	01	DEPTO DE ESPORTE E LAZER - DEEL	ADEQUAÇÕES/REFORMAS DE UNIDADES ESPORTIVAS
	261	27.812.0016.1024.0000	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES 88.967,92
		01	TESOURO	
		110	000	GERAL
TOTAL DA TRANSPOSIÇÃO R\$				88.967,92

ANEXO III

Fontes de Recurso			
05	00	740.000,00	
TOTAL DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO R\$			740.000,00

ANEXO IV

02	09	01	DEPTO DE ESPORTE E LAZER - DEEL	CONSTRUÇÃO UNIDADES ESPORTIVAS
	260	27.812.0016.1023.0000	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES -15.000,00
		01	TESOURO	
		110	000	GERAL
265	27.812.0016.2060.0000	3.3.50.43.00	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ESPORTE E LAZER SUBVENÇÕES SOCIAIS	-45.967,92
		01	TESOURO	
		110	000	GERAL
269	27.812.0016.2060.0000	3.3.90.36.00	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ESPORTE E LAZER OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	-28.000,00
		01	TESOURO	
		110	000	GERAL
TOTAL DAS ANULAÇÕES R\$				-88.967,92

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011
(Artigos 189, inciso I, 190 e 191)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

R E S O L U Ç Ã O:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. (*redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011*)

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO N° 8.407, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre a realização, no exercício de 2015, de despesas inscritas em restos a pagar não processados e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º No exercício financeiro de 2015, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda promoverá, no prazo de até cinco dias após a data de publicação deste Decreto, o bloqueio, em conta contábil específica do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, dos restos a pagar não processados dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal inscritos até o exercício de 2014.

Art. 2º As unidades gestoras responsáveis pela execução das despesas poderão desbloquear, até 30 de junho de 2015, os restos a pagar não processados, desde que, até essa data, seja iniciada a execução das despesas, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

§ 1º Para as despesas inscritas em restos a pagar não processados em 2013 e 2014, cuja execução não tenha previsão de início até 30 de junho de 2015, os órgãos setoriais de planejamento, orçamento e administração ou equivalentes deverão:

I - avaliar quais as despesas cujo empenho entendam necessário manter; e

II - requerer a manutenção do empenho das despesas de que trata o inciso I, com as devidas justificativas, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda até 30 de abril de 2015.

§ 2º A Secretaria de Orçamento Federal e a Secretaria do Tesouro Nacional deverão se manifestar conjuntamente, até 15 de junho de 2015, sobre a possibilidade de desbloqueio dos restos a pagar previstos no § 1º e informarão às unidades gestoras responsáveis para que efetuem o desbloqueio até 30 de junho de 2015.

§ 3º A Secretaria de Orçamento Federal e a Secretaria do Tesouro Nacional darão ciência ao Grupo de Trabalho Interministerial para Acompanhamento de Gastos Públicos do Governo Federal - GTAG, instituído pelo Decreto de 28 de janeiro de 2015, sobre a manifestação de que trata o § 2º.

§ 4º A Secretaria do Tesouro Nacional providenciará, até a data de encerramento no Siafi do mês de junho de 2015, o cancelamento automático dos saldos de empenhos de restos a pagar que não foram desbloqueados pelas unidades gestoras.

Art. 3º Ficam excluídos do disposto neste Decreto os saldos dos restos a pagar inscritos referentes a dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das seguintes despesas:

I - decorrentes de emendas individuais discriminadas com identificador de Resultado Primário 6;

II - do Ministério da Saúde;

III - do Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento

do Ensino; e

IV - do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC inscritas após 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os Ministérios que possuem saldos dos restos a pagar não processados inscritos após 31 de dezembro de 2013 referentes a dotações orçamentárias do PAC deverão informar, até 30 de abril de 2015, à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, com as devidas justificativas, a data de previsão de início das despesas cuja execução ainda não tenha iniciado, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986, sob pena de bloqueio após a data de encerramento no Siafi do mês de junho de 2015.

Art. 4º Cabe às unidades gestoras responsáveis pela execução das despesas averiguar o atendimento das condições especificadas neste Decreto, inclusive por meio da solicitação das informações necessárias aos órgãos ou unidades convenientes.

Art. 5º Cabe à Controladoria-Geral da União e aos demais órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto e adotar as providências para a responsabilização dos dirigentes e dos servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas.

Art. 6º A Secretaria de Orçamento Federal e a Secretaria do Tesouro Nacional, no âmbito de suas competências, poderão expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Nelson Barbosa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.2.2015

Gerência Executiva de Governo de Presidente Prudente
Avenida Salim Farah Maluf, 163 – Jardim das Rosas
19026-240 - Presidente Prudente - SP

Ofício nº 0374/2015 / GIGOV/SR PRES. PRUDENTE

Presidente Prudente, 25 de março de 2015.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Ediney Taveira Queiroz
Prefeito(a) do Município de PARAGUAÇU PAULISTA
AV. SIQUEIRA CAMPOS -1430 -CENTRO - 19700-000
PARAGUAÇU PAULISTA/SP

Assunto: Restos a Pagar - exercícios 2013/2014 - Risco de Cancelamento de Contratos de Repasse

Senhor(a) Prefeito(a),

1. A CAIXA, como mandatária do Governo Federal no repasse de recursos aos Estados e Municípios, vem por meio deste alertar, com base no Decreto nº 8.407, de 24 de fevereiro de 2015, que os tomadores deverão comprovar o início da execução dos objetos dos Contratos de Repasse dos exercícios orçamentários de 2013 e 2014, impreterivelmente até **30/06/2015**, sob pena de cancelamento dos empenhos dos mesmos, ressalvadas as exceções explicitadas no referido Diploma legal.

2. Verificamos que esse Município possui as operações listadas abaixo, cujos empenhos foram bloqueados no SIAFI por força do Decreto em comento, que se encontram nos seguintes estágios:

CONVÊNIO	VALOR DE REPASSE	OBJETO	SITUAÇÃO
787366	R\$ 740.000,00	Implantacao e modernizacao de infraestrutura esportiva	Com Cláusula Suspensiva
790159	R\$ 245.850,00	Planejamento Urbano - PAVIMENTACAO E RECAPEAMENTO DE VIAS PUBLICAS.	Com Cláusula Suspensiva

3. Para atendimento ao disposto no referido Decreto, é condição necessária a comprovação do início das obras e/ou serviços, através do envio de Boletim de Medição e a efetiva aferição pela CAIXA até a data limite citada anteriormente, a saber, **30/06/2015**.

3.1 Ressaltamos que algumas etapas anteriores à emissão da Autorização de Início de Objeto pela CAIXA, caso esta ainda não tenha sido concedida, devem ser cumpridas, tais como

Entrega de Projetos, Comprovação da Titularidade de Área, apresentação do Licenciamento Ambiental e resolução de pendências; Análise e aprovação dos Projetos pela CAIXA; Licitação de Obra/Serviços; entre outros que possibilitarão o início das obras e aferição dos serviços executados pela CAIXA, para efeito de aplicação do Decreto em questão.

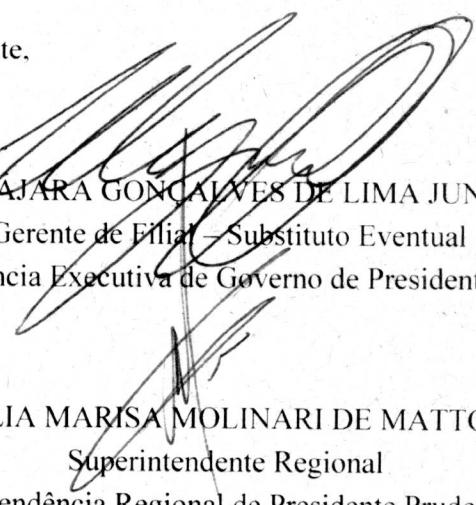
4. Para possibilitar que a CAIXA forneça aos Ministérios a informação prevista no Artigo 2º, caput do parágrafo 1º e respectivo item II, do Decreto Nº 8.407/2015, pedimos adotar os seguintes procedimentos:

- ❖ Encaminhar declaração à GIGOV ou Superintendência Regional da CAIXA, conforme modelo proposto em anexo, impreterivelmente até o dia **10/04/2015**, informando a data prevista para o início da execução do objeto bem como, para as operações cadastradas no Portal de Convênios (transferências voluntárias), inserir via digitalizada de tal documento, devidamente assinado, na aba "Anexos" do SICONV;
- ❖ Entregar boletim de medição, na GIGOV ou Superintendência Regional da CAIXA, até a data limite de **10/06/2015**, para que haja tempo hábil de aferição por esta Mandatária e adoção de procedimentos para o desbloqueio dos saldos dos empenhos até 30/06/2015.

4.1 Ressaltamos que caso exista previsão de início da execução do objeto para as operações que exigem o depósito prévio de recursos em conta, cujos empenhos foram bloqueados, sugerimos incluir na Declaração para que seja encaminhada tal posição aos Ministérios.

5. Por fim, colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas, bem como auxiliar no que for necessário para a tempestiva superação das etapas necessárias.

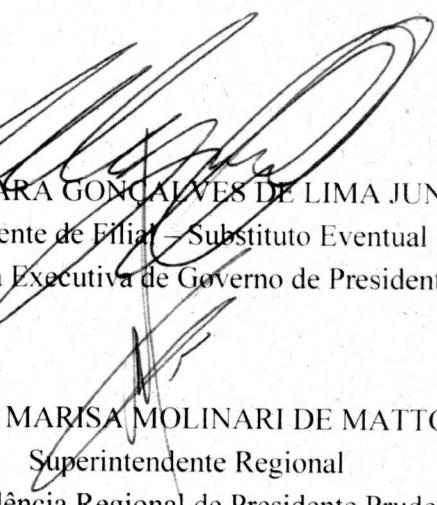
Respeitosamente,



UBIRAJARA GONÇALVES DE LIMA JUNIOR

Gerente de Filial – Substituto Eventual

GIGOV – Gerência Executiva de Governo de Presidente Prudente/SP



CÉLIA MARISA MOLINARI DE MATTOS

Superintendente Regional

Superintendência Regional de Presidente Prudente/SP



**Município da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

DECLARAÇÃO DE INÍCIO DE OBRA

Nos termos do Parágrafo 4º do art. 68 do Decreto no 93.872/1986

EDINÉY TAVEIRA QUEIROZ, brasileiro, natural de Paraguaçu Paulista, São Paulo, portador da carteira de identidade sob nº 5.779.537 e CPF nº 362.887.568-49, residente e domiciliado a Rua Tharcio Pereira de Campos, 1.067 – CEP: 19700-00 – Paraguaçu Paulista/SP, devidamente investido no cargo de PREFEITO MUNICIPAL, vinculado ao ente MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA inscrito no CNPJ Nº 44.547.305/0001-93, com sede à Avenida Siqueira Campos, 1430.

Declaro para os fins de subsidiar o atendimento ao Art. 2º do Decreto nº 8.407/2015 que para o(s) contrato(s) de repasse/termo(s) de compromisso listados abaixo serão entregues na GIGOV/PP até o dia 10/06/2015 os respectivos boletins de medição, com evolução de obra.

Nº SICONV	Operação	Nr Empenho	Valor Bloqueado	VR
055269/2013	1006618-30	2013NE800728	740.000,00	740.000,00
033489/2013	1008183-03	2013NE801961	245.850,00	245.850,00

Declaro ainda estar ciente que as operações relacionadas acima que estejam enquadradas no Procedimento Simplificado previsto na Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, bem como as operações assinadas no âmbito da ANCINE, FNAS, MMA, MDA e MDS que se encontram com seus empenhos bloqueados e sem recursos liberados em conta, não poderão receber autorização de início de execução dos seus objetos conforme determina o Parágrafo Único do Art. 78 supracitada Portaria e manuais dos respectivos gestores, estando portanto sujeitas a deliberação dos órgãos gestores/SOF/STN sobre eventual desbloqueio dos saldos de empenho, nos termos do Parágrafo 1º do Art 2º do Decreto nº 8.407/2015.

Por ser verdade firmo a presente, insiro cópia desta declaração no SICONV, e estou ciente de que constitui crime a inserção de dados falsos em sistema de informações.

Paraguaçu Paulista, 25 de Março de 2015.

EDINÉY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

Bianca Rodrigues da Silva
CPF nº 285.897.718-65

Patricia Barbosa Fazano
CPF nº 835.869.549-72

[Imprimir](#)[Fechar](#)

FW: Ofício Eletrônico Caixa nº 100531/2015 – Solicita Licitação & Pendências para Alteração Contratual 787366/2013

De: **Patricia Fazano Duarte** (pfazano@hotmail.com)

Enviada: terça-feira, 28 de abril de 2015 13:44:06

Para: Antonio Marcos Montai Messias (antoniomarcos@outlook.com)

1 anexo

LICITAÇÃO.zip (39,4 KB)

From: pfazano@hotmail.com

To: alegis@eparaguacu.sp.gov.br

Subject: FW: Oficio Eletrônico Caixa nº 100531/2015 – Solicita Licitação & Pendências para Alteração Contratual 787366/2013

Date: Tue, 28 Apr 2015 13:15:54 +0000

Marcos, segue o email que recebemos da CAIXA com a urgencia devida! Esse é da cobertura e aquecimento da piscina!

Att.,

Patricia Fazano

From: gigovpp01@caixa.gov.br

To: pfazano@hotmail.com; projetos@eparaguacu.sp.gov.br;

pcontas@eparaguacu.sp.gov.br; atoengenhariassis@outlook.com;

gabinete@eparaguacu.sp.gov.br; sergio.a.mineiro@caixa.gov.br

CC: sr2587sp01@caixa.gov.br; ag0901@caixa.gov.br; jose.simoes@caixa.gov.br;

paulo.q.santos@caixa.gov.br; bruno.gervasio@caixa.gov.br; gigovpp04@caixa.gov.br

Subject: Oficio Eletrônico Caixa nº 100531/2015 – Solicita Licitação & Pendências para Alteração Contratual 787366/2013

Date: Wed, 22 Apr 2015 20:38:15 +0000

Caixa Econômica Federal – GIGOV/PP

Avenida Salim Farah Maluf, 163 – Jardim das Rosas

19026-240 - Presidente Prudente / SP

Oficio Eletrônico Caixa nº 100531/2015 - GIGOV/PP

Presidente Prudente, 22 de abril

de 2015

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Ediney Taveira Queiroz

Prefeito(a) do Município de PARAGUAÇU PAULISTA

AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1430 -CENTRO

19700-000 - Paraguaçu Paulista - SP

Assunto : **Solicita apresentação do processo licitatório**

Descrição do Objeto Implantacao e modernizacao de infraestrutura esportiva

Número do contrato 787366/2013, Processo 1006618-30 /2013

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

I Referimo-nos à documentação apresentada por essa Prefeitura relativa ao Contrato de Repasse em referência, para informar a manifestação favorável referente a viabilidade da proposta, pela Engenharia da CAIXA, não havendo óbice a que essa Prefeitura proceda à abertura do competente processo licitatório, desde que:

1.1 Possuam os recursos de contrapartida conforme OCI apresentado à esta GIGOV e sejam comprovados em até 10 dias através dos seguintes documentos:

1.1.1 Ofício da Prefeitura solicitando alteração de contrapartida;

1.1.2 Declaração de Previsão Orçamentária assinado pelo Sr. Prefeito;

1.1.3 Saldo da Rubrica Orçamentária assinado pelo Sr. Prefeito e Contador;

1.1.4 Lei Orçamentária que consta na referida Declaração.

Solicitar na Aba Termo Aditivo o ajuste do Plano de Trabalho no SICONV para os novos valores;

1.3 Entregue as pendências a serem atendidas até a apresentação do processo licitatório:

Cópia da matrícula do RGI da área onde será implantado o objeto do contrato de repasse;

Declaração quanto a viabilidade de fornecimento de energia elétrica da concessionária local.

1.4 Para o primeiro desbloqueio de recursos deverá apresentar:
ART de execução;
Ordem de Serviço.

2 Após o encerramento do Certame Licitatório, com vistas a possibilitar o início da análise do Processo Licitatório pela CAIXA, solicitamos providenciar inclusão no SICONV conforme arquivo anexo e orientações a seguir:

2.1 Na aba EXECUÇÃO CONVENENTE – PROCESSO DE EXECUÇÃO: registrar os dados da(s) licitação(ões) realizada(s), incluindo todos os fornecedores participantes;

2.1.1 Informamos que o campo valor da licitação é o valor máximo previsto no edital e não o valor do lance vencedor (este tem campo próprio);

2.1.2 Nessa aba, deverão ser anexados os arquivos eletrônicos em pdf ou jpg dos documentos da licitação listados no Ofício de Encaminhamento dos documentos relativos ao Processo Licitatório (MO 28019).

2.2 Na aba EXECUÇÃO CONVENENTE – CONTRATOS/SUBCONVÊNIO: registrar os dados do(s) contrato(s) administrativo(s) firmado(s) com a empresa vencedora da licitação e do(s) seu(s) aditivo(s) (prorrogação de vigência, alteração de valor, etc), se houver.

2.2.1 Nessa aba deverão ser anexados os arquivos do(s) contrato(s), seu(s) aditivo(s) (se for o caso).

3 Após a inserção da documentação informada acima no SICONV (documentação completa) em suas respectivas abas, enviar Ofício de encaminhamento do processo licitatório (modelo CAIXA), assinalando no ofício quais documentos estão anexados no SICONV.

4 Colocamo-nos à disposição dessa Administração Municipal para o que se fizer necessário, por meio do telefone (18) 3907-9200.

Respeitosamente,

Paulo Rodrigo Quissi Dos Santos

Assistente Júnior

Isábel Cristina Rezende

Gerente de Filial

Gerência Executiva de Governo - Presidente Prudente/SP



Nº / ANO DA PROPOSTA:

055269/2013

DADOS DO CONCEDENTE

OBJETO:

Implantação e modernização de infraestrutura esportiva

JUSTIFICATIVA:

DOTAR O MUNICÍPIO DE INFRAESTRURA ESPORTIVA ADEQUADA

FUNDAMENTO LEGAL:

Decreto 6170/07

CONCEDENTE: 51000	NOME DO ÓRGÃO/ÓRGÃO SUBORDINADO OU UG: MINISTERIO DO ESPORTE		
CIDADE:	UF:	CÓDIGO DO MUNICÍPIO:	CEP:
CPF DO RESPONSÁVEL PELO CONCEDENTE: 16412150463		NOME DO RESPONSÁVEL: JOSE ALDO REBELO FIGUEIREDO	
ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL PELO CONCEDENTE: SQN 302 Bloco I Apartamento 302		C.E.P DO RESPONSÁVEL PELO CONCEDENTE: 70723-090	

2 - DADOS DO PROPONENTE

PROPONENTE: 44547305000193					
RAZÃO SOCIAL DO PROPONENTE: MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA					
ENDEREÇO JURÍDICO DO PROPONENTE: Avenida Siqueira Campos, 1430					
CIDADE: PARAGUACU PAULISTA	UF: SP	CÓDIGO MUNICÍPIO: 6811	CEP: 19700-000	E.A.: Administração Pública Municipal	DDD/TELEFONE: 1833619100
BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA	AGÊNCIA: 0901-6		CONTA CORRENTE: 0066470537		
CPF DO RESPONSÁVEL PELO PROPONENTE: 36288756849			NOME DO RESPONSÁVEL: EDINEY TAVEIRA QUEIROZ		
ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL PELO PROPONENTE: Rua Tharsio T. de Campos, 1067 - Vila Galdino -					

3- DADOS DO INTERVENIENTE

4 - DADOS DO EXECUTOR/VALORES

VALOR GLOBAL:	R\$ 755.200,00	
VALOR DA CONTRAPARTIDA:	R\$ 15.200,00	
VALOR DOS REPASSES:	Ano	Valor
	2013	R\$ 740.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA:	R\$ 15.200,00	
VALOR DA CONTRAPARTIDA EM BENS E SERVIÇOS:	R\$ 0,00	
VALOR DA RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO:	R\$ 0,00	
INÍCIO DE VIGÊNCIA:	06/11/2013	
FIM DE VIGÊNCIA:	03/02/2017	
VIGÊNCIA DO CONVÊNIO:	2017	

5 - PLANO DE TRABALHO

Meta nº: 1

Especificação: Cobertura com fechamento nas laterais			
UNIDADE DE MEDIDA: UN	QUANTIDADE: 1.0		
Valor: R\$ 505.200,00	Início: 06/11/2013	Término Previsto: 03/02/2017	
Valor Global: R\$ 755.200,00			
Município: PARAGUACU PAULISTA	Sigla UF: SP	Cód. 6811	CEP: 19700-000
Endereço: Rua Maria Paula Gambier Costa esquina com Rua Barão do Rio Branco			
Etapa/Fase nº: 1			
Especificação: Cobertura com fechamento nas laterais			
Quantidade: 1.0	Valor: R\$ 505.200,00	Início Previsto: 06/11/2013	Término 03/02/2017

Meta nº: 2

Especificação: Iluminação Interna			
UNIDADE DE MEDIDA: UN	QUANTIDADE: 1.0		
Valor: R\$ 50.000,00	Início: 06/11/2013	Término Previsto: 03/02/2017	
Valor Global: R\$ 755.200,00			
Município: PARAGUACU PAULISTA	Sigla UF: SP	Cód. 6811	CEP: 19700-000
Endereço: Rua Maria Paula Gambier Costa esquina com Rua Barão do Rio Branco			
Etapa/Fase nº: 1			
Especificação: Iluminação Interna			
Quantidade: 1.0	Valor: R\$ 50.000,00	Início Previsto: 06/11/2013	Término 03/02/2017

Meta nº: 3

Especificação: Aquecimento piscina			
UNIDADE DE MEDIDA: UN	QUANTIDADE: 1.0		
Valor: R\$ 200.000,00	Início: 06/11/2013	Término Previsto: 03/02/2017	
Valor Global: R\$ 755.200,00			
Município: PARAGUACU PAULISTA	Sigla UF: SP	Cód. 6811	CEP: 19700-000
Endereço: Rua Maria Paula Gambier Costa esquina com Rua Barão do Rio Branco			
Etapa/Fase nº: 1			
Especificação: Aquecimento Piscina			
Quantidade: 1.0	Valor: R\$ 200.000,00	Início Previsto: 06/11/2013	Término 03/02/2017

6 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

MINISTERIO DO ESPORTE

MÊS DESEMBOLSO: Dezembro	ANO: 2013
META Nº: 1 DESCRIÇÃO: Cobertura com fechamento nas laterais	VALOR DA META: R\$ 500.000,00
META Nº: 2 DESCRIÇÃO: Iluminação Interna	VALOR DA META: R\$ 40.000,00
META Nº: 3 DESCRIÇÃO: Aquecimento piscina	VALOR DA META: R\$ 200.000,00
VALOR DO REPASSE: R\$ 740.000,00	PARCELA Nº:1

7 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO
MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA

MÊS DESEMBOLSO: Dezembro	ANO: 2013
META Nº: 1 DESCRIÇÃO: Cobertura com fechamento nas laterais	VALOR DA META: R\$ 5.200,00
META Nº: 2 DESCRIÇÃO: Iluminação Interna	VALOR DA META: R\$ 10.000,00
VALOR DO REPASSE: R\$ 15.200,00	PARCELA Nº:1

8 - PLANO DE APLICAÇÃO DETALHADO

Descrição do Bem/Serviço: Aquecimento da piscina.			
Natureza da Aquisição: Recursos do Convênio		Natureza da Despesa: 449051	
Endereço de Localização: Rua Maria Paula Gambier Costa esquina com Rua Barão do Rio Branco			
CEP: 19700-000	UF: SP	Código do Município: 6811	Município: PARAGUACU
UNIDADE: un	QUANTIDADE: 1,00	V. UNITÁRIO: R\$ 200.000,00	V.TOTAL: R\$ 200.000,00

Descrição do Bem/Serviço: Iluminação Interna			
Natureza da Aquisição: Recursos do Convênio		Natureza da Despesa: 449051	
Endereço de Localização: Rua Maria Paula Gambier Costa esquina com Rua Barão do Rio Branco			
CEP: 19700-000	UF: SP	Código do Município: 6811	Município: PARAGUACU
UNIDADE: un	QUANTIDADE: 1,00	V. UNITÁRIO: R\$ 50.000,00	V.TOTAL: R\$ 50.000,00

Descrição do Bem/Serviço: Cobertura e fechamento piscina			
Natureza da Aquisição: Recursos do Convênio		Natureza da Despesa: 449051	
Endereço de Localização: Rua Maria Paula Gambier Costa esquina com Rua Barão do Rio Branco			
CEP: 19700-000	UF: SP	Código do Município: 6811	Município: PARAGUACU
UNIDADE: un	QUANTIDADE: 1,00	V. UNITÁRIO: R\$ 505.200,00	V.TOTAL: R\$ 505.200,00

9 - PLANO DE APLICAÇÃO CONSOLIDADO

Natureza da Despesa				
Código	Total	Recursos	Contrapartida Bens e Serviços	Rendimento de Aplicação
449051	R\$ 755.200,00	R\$ 755.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL GERAL: R\$ 755.200,00				

10 - DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto ao _____ para efeitos e sob as penas da Lei, que inexiste qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, que impeça a transferência de recursos oriundos da dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste plano de trabalho.

Pede Deferimento,

Local e Data

Proponente

11 - APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE DO PLANO DE TRABALHO

Aprovado

Local e Data

Concedente
(Representante legal do Órgão ou Entidade)

12 - ANEXOS



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS POR ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

OBRA: COBERTURA E AQUECIMENTO SOLAR DA PISCINA SEMI-OLÍMPICA

LOCAL: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

MUNICÍPIO/UF: ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

CONTRATO DE REPASSE Nº 1006.618-30/2013

CONVÊNIO: MINISTÉRIO DO ESPORTE

DATA: FEVEREIRO/2015

ITEM	SERVIÇO	UNID.	QUANT.	P. U. SEM BDI	P. U. COM BDI	TOTAL	FONTE E DATA BASE	REFERÊNCIA
1 INSTALAÇÃO E MOBILIZAÇÃO								
1.1	Placa de obra em chapa de aço galvanizado	m ²	4,50	322,60	401,67	1.807,52	SINAPIDEZ/2014	74209/001
1.2	Locação convencional de obra	m ²	71,76	6,81	8,48	608,52	SINAPIDEZ/2014	74077/001
	Subtotal					2.416,04		
2 INFRA ESTRUTURA (FUNDÃO)								
2.1	Estaca pré-moldada de concreto até 20 t	m	336,00	81,31	101,24	34.016,64	SINAPIDEZ/2014	74122/001
2.2	Escavação manual em Solo - profundidade até 1,50m	m ³	17,35	28,56	35,56	616,97	SINAPIDEZ/2014	79517/001
2.3	Apiloamento fundo de valas com maço de 30kg	m ²	38,04	21,42	26,67	1.014,53	SINAPIDEZ/2014	79483
2.4	Lastro de brita 1 e=3cm, fundo viga baldrame	m ³	1,14	85,10	105,96	120,79	SINAPIDEZ/2014	74164/004
2.5	Forma tábua para concreto em fundação, c/ reaprovaç. 5x	m ²	50,63	27,55	34,30	1.736,61	SINAPIDEZ/2014	5651
2.6	Armação de aço CA50/CA60, diam. 6,3mm (1/4") a 12,5mm (1/2") - fornecimento/corte (perda 10%)/dobra/colocação	kg	544,00	7,35	9,15	4.977,60	SINAPIDEZ/2014	74254/002
2.7	Concreto fck=20MPa, virado em betoneira, sem lançamento	m ³	6,88	336,33	418,76	2.881,07	SINAPIDEZ/2014	73972/002
2.8	lançamento/aplicação manual de concreto em fundações	m ³	6,88	91,66	114,13	785,21	SINAPIDEZ/2014	74157/004
	Subtotal					46.149,42		
3 ESTRUTURA METÁLICA E COBERTURA								
3.1	Fornecimento de estrutura metálica - aço estrutural ASTM-A36, não patinável: inclui: pilares, arcos, terças, contraventamentos e fechamentos laterais	kg	27.035,58	10,82	13,47	364.169,26	FDE OUT/2014	03.04.001
3.2	Montagem de estrutura metálica	kg	27.035,58	2,07	2,58	69.751,80	FDE OUT/2014	03.04.005



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

OBRA: COBERTURA E AQUECIMENTO SOLAR DA PISCINA SEMI-OLÍMPICA

LOCAL: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

MUNICÍPIO/UF: ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

CONTRATO DE REPASSE Nº 1006.618-30/2013

CONVÊNIO: MINISTÉRIO DO ESPORTE

DATA: FEVEREIRO/2015

ITEM	SERVIÇO	UNID.	QUANT.	P. U. SEM BDI	P. U. COM BDI	TOTAL	FONTE E DATA BASE	REFERÊNCIA
3.3	Cobertura com telha de aço zinkado, ondulado, espessura 0,50mm	m2	1.819,91	30,74	38,27	69.647,96	SINAPIDEZ/2014	75381/001
3.4	Calha em chapa de aço galvanizado N.24, desenvolvimento 50cm -	m	59,80	42,50	52,92	3.164,62	SINAPIDEZ/2014	72105
3.5	Rufo em chapa de aço galvanizado N.24, desenvolvimento 25cm	m	85,34	21,40	26,65	2.274,31	SINAPIDEZ/2014	72107
3.6	Tubo PVC, série R, água pluvial, DN=100mm, fornecido e instalado em condutores verticais de águas pluviais	m	105,50	21,27	26,48	2.793,64	SINAPIDEZ/2014	89578
3.7	Tubo PVC ponta/bolsa, com virola, DN=150mm, junta com anel	m	50,00	49,29	61,37	3.068,50	SINAPIDEZ/2014	83706
Subtotal						514.870,09		
4 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS								
4.1	Quadro de distribuição de energia de embutir em chapa metálica, para 18 disjuntores Termomagnéticos Monopolares, com barramento trifásico e neutro, fornecimento e instalação	un	1,00	305,15	379,94	379,94	SINAPIDEZ/2014	74131/004
4.2	Eletroduto de aço galvanizado eletrolítico DN=25mm (1"), tipo leve, inclusive conexões, fornecimento e instalações	m	225,80	23,09	28,75	6.491,75	SINAPIDEZ/2014	72309
4.3	cabo de cobre isolado PVC 450/750 V, 4,0mm ² , resistente a chama, fornecimento e instalação	m	677,40	3,96	4,93	3.339,58	SINAPIDEZ/2014	73860/009
4.4	Refletor retangular fechado com lâmpada vapor metálico 400w	unid	30,00	249,72	310,93	9.327,90	SINAPIDEZ/2014	74246



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

OBRA: COBERTURA E AQUECIMENTO SOLAR DA PISCINA SEMI-OLÍMPICA

LOCAL: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

MUNICÍPIO/UF: ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

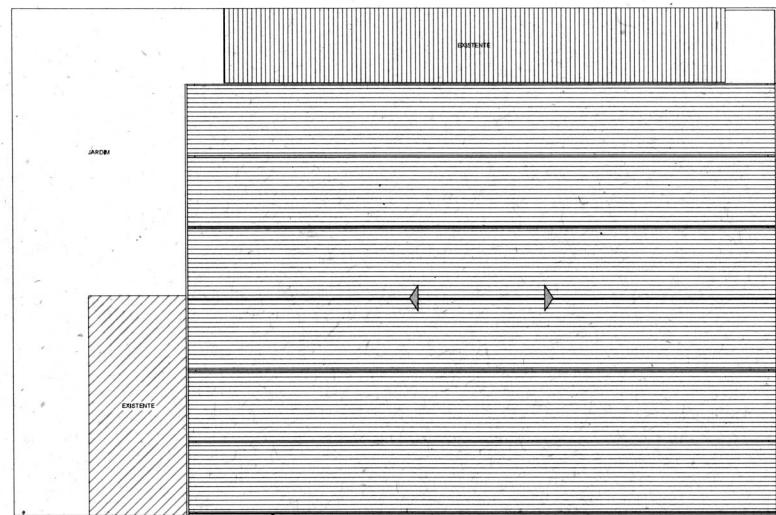
CONTRATO DE REPASSE Nº 1006.618-30/2013

CONVÊNIO: MINISTÉRIO DO ESPORTE

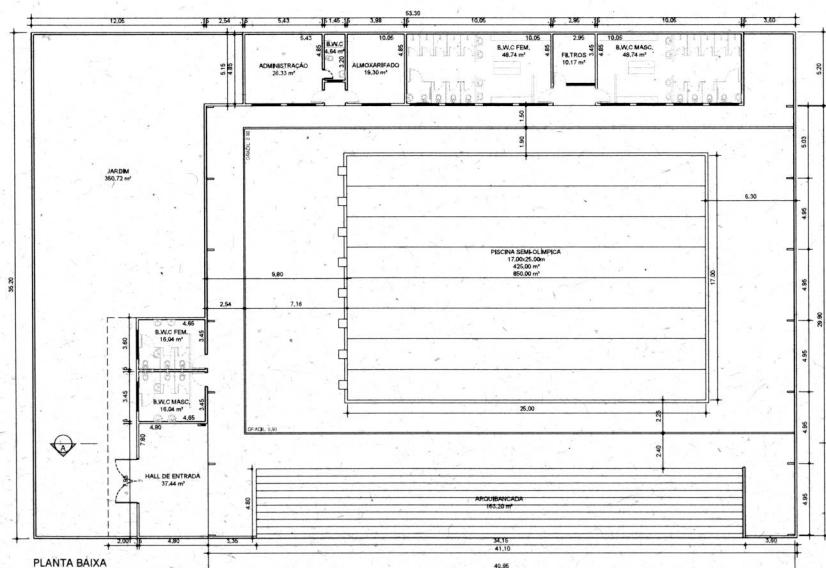
DATA: FEVEREIRO/2015

ITEM	SERVIÇO	UNID.	QUANT.	P. U. SEM BDI	P. U. COM BDI	TOTAL	FONTE E DATA BASE	REFERÊNCIA
	Subtotal					19.539,17		
5 PINTURA								
5.1	Pintura em Primer Epoxi em estrutura de aço carbono aplicado a revolver, uma demão, espessura 25Micra	m2	1.228,29	7,19	8,95	10.993,20	SINAPIDEZ/2014	73865/001
	Subtotal					10.993,20		
6 AQUECIMENTO SOLAR								
6.1	Sistema completo de aquecimento de água, filtros de piscina, bombas, coletores, reservatórios, boilers, dispositivos de pressurização e automação, sistemas elétricos e hidráulicos para piscina e vestiários	cj	1,00	235.000,00	235.000,00	235.000,00	cotação	
	Subtotal					235.000,00		
TOTAL DOS SERVIÇOS COM BDI (R\$)							828.967,92	
BDI adotado		24,51%						
Leis sociais inclusas		Sim						

Engº. Civil Rui Cesar Spera
CREA 0601659760 - ART 92221220140102732

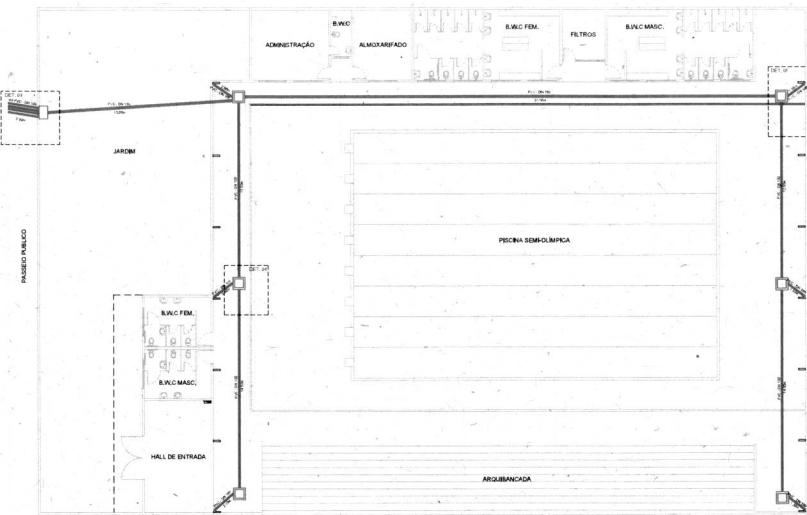


IMPLEMENTAÇÃO
ESC. 1:150

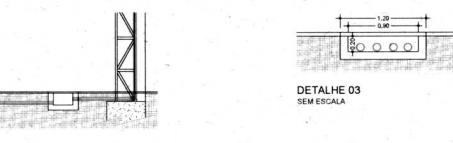


PLANTA BAIXA
ESC. 1:150

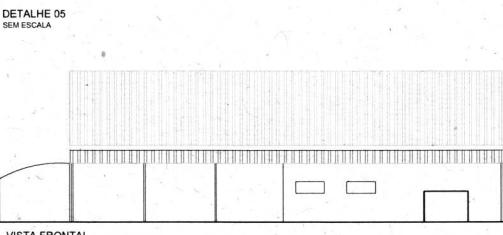
LEGENDA	A DEMOLIR	UNIDADE	QUANT.
■ Q.D. ILUMINAÇÃO		UN	01



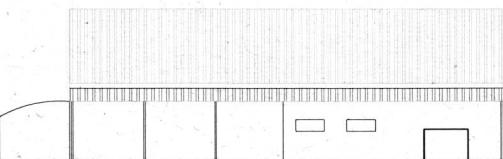
DRENAGEM DE ÁGUA PLUVIAL
ESC. 1:150



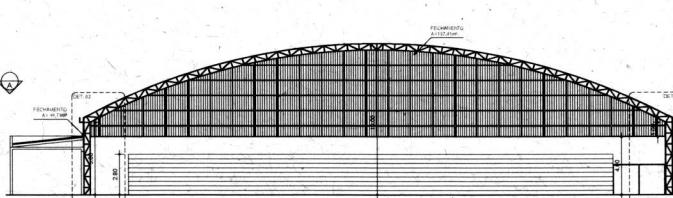
DETALHE 03
SEM ESCALA



DETALHE 05
SEM ESCALA



VISTA FRONTAL
ESC. 1:150



CORTE A-A
ESC. 1:150

ATO
Engenharia Assessoria

atoengenass@outlook.com

PREFEITURA MUNICIPAL

Estância Turística de Paraguaçu Paulista - São Paulo



ASSUNTO:

COBERTURA E AQUECIMENTO DE PISCINA PÚBLICA

Convenio Ministério do Esporte - Contrato de Repasse - 1005.618-39/2013

LUGAR:

RUA BARÃO DO RIO BRANCO ESQUINA COM RUA MARIA PAULA G. COSTA

INFORMAÇÕES DA PROJECÇÃO:

- IMPLANTAÇÃO

- PLANTA BAIXA

- CORTE

- DETALHES

- AUTORIZAÇÃO DO PROJETO

- RUI CESAR SPERA 0901659760

- FUNÇÃO: ENGENHEIRO

- JOSIANE CRISTINE DE OLIVEIRA

- FUNÇÃO: CADISTA

- COLABORADORES: ...

RESPONSÁVEIS PELO PROJETO:

- EDNEY TAVEIRA QUEIROZ 0028

- TOTAL DE PROJETOS: 0002

- ESCALA DE PINTURA: 1:150

- QTD. DE PINTURAS: 01/10/2013

- QTD. DE DEMONSTRATIVOS: 10/10/2013

- QTD. DE REVISÃO: 27/01/2014

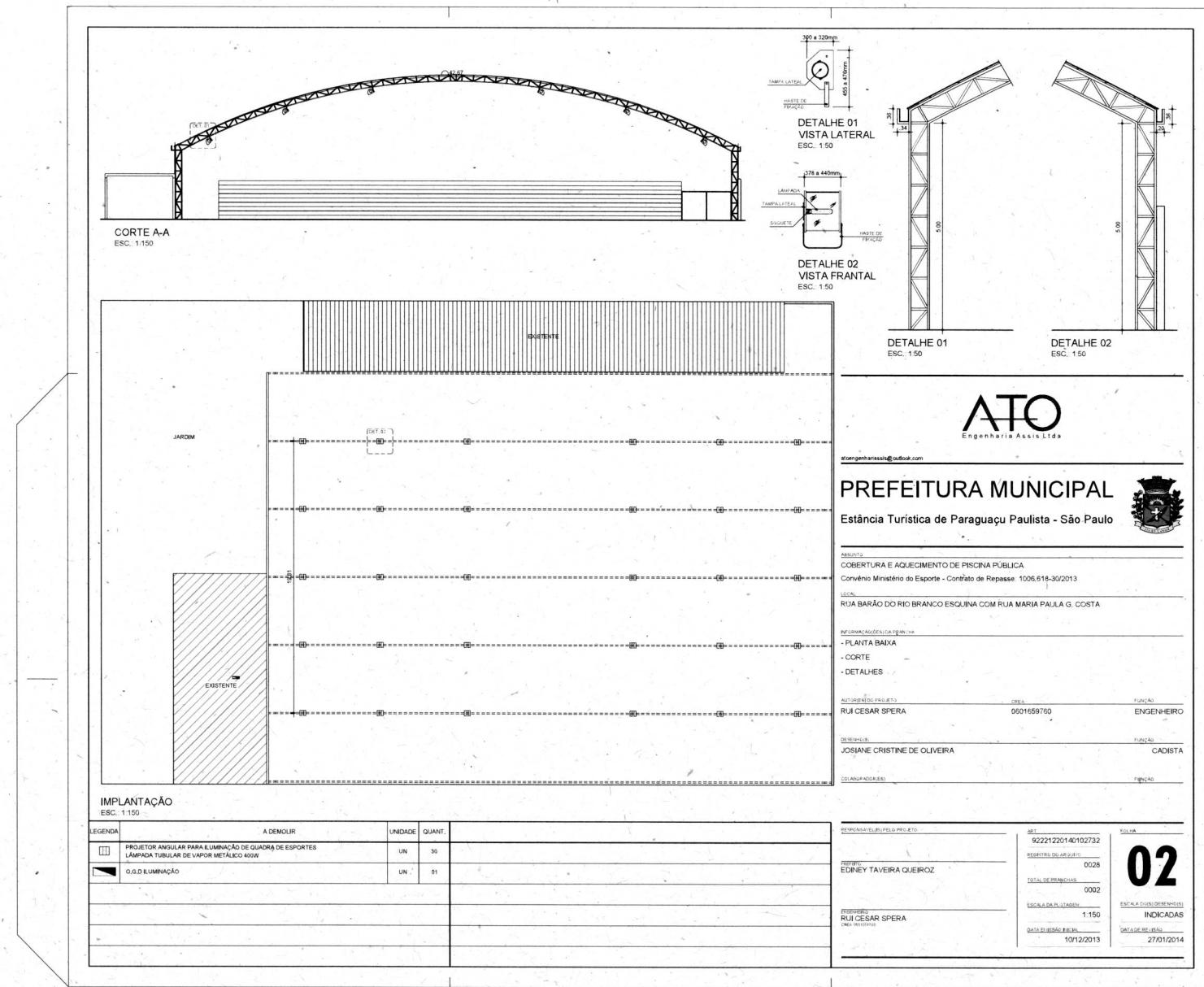
01

ESCALA DO DIBUJO (DEMÔNIMO)

INDICADAS

QTD. DE REVISÃO

DATA DE REVISÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO)

* Flávio Corrêa de Toledo Jr.

Acentuada controvérsia vem provocando os recentes entendimentos sobre os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência entre verbas orçamentárias, sobretudo porque este trio difere do crédito adicional por redução de outras dotações do orçamento.

Tendo em vista artigo antes publicado , agora explicamos, de forma mais sintética, as diferenças entre as sobreditas maneiras de alterar a lei orçamentária anual, propondo soluções para evitar que a atual compreensão emperre a eficiente gestão do dinheiro público.

E, no corpo dessas propostas, reformaremos nossa anterior opinião de que apenas leis específicas autorizam as transposições, transferências ou remanejamentos orçamentários.

Transposição, remanejamento e transferência são instrumentos da Constituição (art. 167, VI); os créditos adicionais provêm da Lei 4.320, de 1964 (art. 40 a 46).

Do ponto de vista orçamentário, aquela trinca viabiliza mudanças nas políticas de governo, ou seja, garante modificações nas intenções originais de lei aprovada no ano anterior: a do orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

De fato e ante as trocas orçamentárias entre órgãos de governo e categorias de programação, em uma ou outra hipótese requer a Constituição o uso da transposição, do remanejamento ou da transferência:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Para esse comando da Lei Maior, categoria de programação, sob a ótica funcional-programática, só pode ser o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial ; já, em face da natureza da despesa, aquela categoria subdivide-se em corrente e capital .

De seu lado, o crédito adicional suplementar não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação. É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

Desde que bancado por aquela última fonte: a da redução de outra verba (item d), o crédito adicional se assemelha, em temos quantitativos, à tríade transposição/remanejamento/ transferência. É porque um ou outro não faz aumentar o orçamento total da despesa; apenas permuta cifras orçamentárias.

Segundo doutrinadores de renome, o remanejamento serve para realocar verbas entre distintos órgãos orçamentários. Exemplo: extinção da Secretaria da Cultura e, encampação de suas funções e dotações pela Secretaria da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

Para eles, a transposição assegura mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário. Exemplo: os agentes políticos decidem não mais construir um posto de saúde, transpondo o recurso do correlato Projeto para Atividade da própria Secretaria da Saúde (ex.: combate à dengue).

Ainda, segundo os mesmos professores, a transferência possibilita trocas entre categorias econômicas (corrente e capital), situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, existentes todas, por óbvio, no mesmo órgão orçamentário. Exemplo: considerando que os dirigentes queiram pagar, de uma só vez, a dívida com precatórios judiciais, sob essa hipótese e em certa Atividade do Gabinete do Prefeito, procede-se ao reforço de Sentenças Judiciais (categoria corrente) à custa do elemento Material Permanente (categoria de capital).

Então, claro está que transposição, remanejamento e transferências são os três, em essência, diferentes do crédito adicional por redução de outra verba. Como antes se disse, aqueles quatro só se assemelham quanto ao aspecto valorativo, numérico, posto que nenhum deles acarreta aumento do orçamento total da despesa.

Entre eles, a divergência é que o crédito adicional, indiferente que é às novas intervenções públicas, permuta elementos de despesa no seio da mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, enquanto as transposições, remanejamentos e transferências, suscetíveis aos novos caminhos de governo, atuam sobre diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais.

Vai daí que, no âmbito de uma mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial), subtrair recurso de um objeto de gasto para reforçar outro elemento de despesa, essa troca não é transposição, remanejamento, nem transferência, só podendo se viabilizar mediante um crédito adicional por desfazimento, parcial ou total, de outra verba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

Do contrário, inexistiria, na prática, a modalidade prevista no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320: o crédito adicional financiado pela “anulação parcial ou total de dotações orçamentárias”, visto que, como visto, sobredita trinca constitucional atua sobre diferenciadas categorias e, no caso, estamos nos referindo a alterações dentro de igual grupo programático.

De fato, outra maneira não há para modificar o orçamento ao longo de sua execução: ou é transposição/remanejamento/transferência da Constituição ou é crédito adicional da Lei 4.320.

Assim sendo, as mudanças dentro de uma mesma categoria exigem um crédito adicional, que onera o percentual genérico concedido na lei orçamentária anual (art. 165, § 8º, da CF), ou, utilizada toda essa margem, há de o Executivo solicitar específica permissão legislativa para essa modificação orçamentária.

Muitos ainda defendem que intercambiar elementos de gasto de uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, tal operação dispensa qualquer tipo de autorização legislativa. Entendem eles, de forma incorreta, que aquilo é caso para uma transposição, um remanejamento ou uma transposição, e se, para estes três, quer a Constituição autorização legislativa para trocas entre diferentes categorias de programação, (art. 167, VI), ao revés, a permuta numa mesma categoria afastaria à permissão legal.

Equivocada tal visão; transposição, remanejamento ou transposição, qualquer um dos três municia repriorizações de políticas governamentais e, por isso, modificações nas categorias de programação orçamentária, não servindo, nenhum dos três, para meras trocas no âmbito de um mesmo grupo de programação.

Assim sendo, não há de falar em transposição, remanejamento ou transposição no corpo de uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, hipótese em que cabe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

somente o crédito suplementar e, antes dele, a respectiva autorização legislativa; é o que se vê na Constituição:

Art. 167. São vedados:

(....)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Todavia, abrir crédito adicional toda vez que permutedos elementos de despesa, por certo, bem dificulta a realização do orçamento. Nesse cenário, os Municípios poderiam se balizar no orçamento do Governo do Estado de São Paulo, solicitando, à Câmara dos Vereadores, dois tipos de crédito suplementar: um de financiamento mais geral; outro somente bancado pela anulação, parcial ou total, de outra dotação.

Diante do nível atual de inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), e da margem concedida, todo ano, ao Governo do Estado de São Paulo, acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária.

Assim, poderia a Prefeitura requerer, na proposta orçamentária, concessão para abrir, até o máximo de 10% (dez por cento), créditos suplementares amparados no superávit financeiro, no excesso de arrecadação e em empréstimos e financiamentos, sem embargo de também pedir licença, não maior que 10% (dez por cento), para créditos que apenas viabilizem trocas entre elementos de mesma categoria programática.

Se assim for, restará demonstrado ao Controle Externo que não se abriu qualquer crédito adicional sem prévia autorização do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

A lei orçamentária anual pode conter autorização prévia, genérica, global, para abertura de créditos adicionais suplementares, mas, nunca, para transposição, remanejamento e transferências (art. 165, § 8º).

É desse modo porque, relativamente ao orçamento anual, a Constituição proíbe matéria estranha à previsão de receitas e gastos, disso excetuado, somente, a prévia autorização para operações de crédito e créditos suplementares.

Então são duas e somente duas as exceções ao princípio orçamentário da exclusividade: operações de crédito e créditos suplementares; nelas não se encontram as transposições, remanejamentos e transferências.

Bem por isso, afronta a Constituição a prévia licença orçamentária para abrir, por decreto executivo, qualquer um daqueles três instrumentos orçamentários.

De outra parte, há de se enfatizar que a Carta Política não solicita, expressamente, diploma próprio, específico, particular, para transposições, transferências e remanejamentos; apenas demanda “prévia autorização legislativa”:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (grifos nossos).

Com efeito, se quisesse o constituinte lei específica, teria assim expressamente dito, tal qual fez nos seguintes trechos da Carta Política:

Art. 166 – (...)

(....)

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167 – São vedados:

(.....)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º

De mais a mais, sérios transtornos operacionais entravam a Administração toda vez que necessárias leis próprias, específicas, para as realocações orçamentárias entre diferentes categorias de programação.

Sabido e consabido que conta o Governo Federal com o melhor quadro de orçamentistas do país. Bem por isso, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) da União é referência para as demais unidades federadas do país, sem prejuízo de suprir, de forma satisfatória, a não edição da lei que, a teor constitucional , substituirá a de número 4.320/64.

Feita tal consideração, de lembrar que assim dispôs a lei de diretrizes orçamentárias da União para 2014:

Art. 48 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação (...).

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) pode, sim, autorizar transposições, remanejamentos e transposições:

ADI: Lei estadual 503/2005, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006 (...) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (da LDO) (...). (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007)

Diante de tudo disso, permitimo-nos rever nossa anterior posição, sustentando, desta feita, que, na condição de peça vital do processo orçamentário, a LDO, lei de diretrizes orçamentárias, possa conceder, de forma limitada, permissão para a Administração realizar, no ano seguinte, transposições, transferências e remanejamentos. Defendíamos antes a lei específica considerando a importância, política e operacional, das modificações promovidas por aquela tríade orçamentária, mas, diante dos antes vistos argumentos, revemos aqui nossa posição.

De todo modo, comete o Governo Federal, a nosso ver, certo desacerto no antes transcrito artigo: a não indicação de limite percentual para o Executivo, por decreto, transpor, remanejar e transferir recursos orçamentários.

Essa concessão ilimitada é um cheque em branco para o Chefe do Poder Executivo, o que lhe permite alterar, de forma unilateral e ampliada, conteúdos básicos da programação orçamentária, contrariando, por simetria, o art. 167, VII, da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

E tal qual para os créditos adicionais, 10% (dez por cento), sob a atual conjuntura econômica, é número razoável para restringir, na LDO, as transposições, remanejamentos e transferências. Superado esse percentual, há de o Poder Executivo solicitar autorização específica para o Legislativo.

Observe-se, vale enfatizar, que a autorização acontecerá, de modo restrito, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e, nunca, por meio da lei orçamentária anual (LOA), vez que esta, como antes visto, não pode conter matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas (art. 165, § 8º).

Além de prescrever várias e muitas exigências constitucionais e fiscais, a lei de diretrizes orçamentárias afigura-se como espaço ideal para o ente político dizer, todo ano, suas próprias normas financeiras, compatíveis, óbvio, com as normas gerais da Constituição, Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusões Finais:

- a) Financiadas por operações de crédito, excesso de arrecadação e pelo superávit financeiro, as alterações orçamentárias exigem sempre um crédito adicional.
- b) Bancada pela redução de outra verba de orçamento, a modificação orçamentária pode ser um crédito adicional ou uma transposição, remanejamento ou transferência.
- c) É crédito adicional a troca entre elementos de gasto dentro uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial.
- d) É transposição, remanejamento ou transferência a permuta entre elementos de gasto de diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais.
- e) A lei orçamentária anual (LOA) pode conceder, de forma prévia e genérica, autorização para créditos adicionais amparados no superávit financeiro, em excesso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

arrecadação e por operação de crédito, facultando ainda específica permissão para créditos bancados pela redução de outra verba (ambas sob o recomendado limite de dez por cento).

f) A lei de diretrizes orçamentárias (LDO) pode conceder, até certo limite, concessão genérica para transposições, remanejamentos e transferências (acredita-se dez por cento um razoável percentual limitador)..

** Flávio Corrêa de Toledo Jr. é Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação.
- Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
- I - independência nacional;
 - II - prevalência dos direitos humanos;
 - III - autodeterminação dos povos;
 - IV - não-intervenção;
 - V - igualdade entre os Estados;
 - VI - defesa da paz;
 - VII - solução pacífica dos conflitos;
 - VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
 - IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
 - X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração contínua.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhesão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorável para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorável para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. São consideradas: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

I - empresa brasileira a constituida sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/95)

§ 1º - A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I - conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;